


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1104305-43.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Geneseas Aquacultura Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** >> **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fls. 2811: Última decisão.

Fl. 2881: Anote-se.

Fls. 2891/2913: Deliberação a seguir.

Fls. 2812/2823: **Geneseas Aquacultura Ltda, Aquafeed Nutrição Animal S.A, Sea Crustáceo Ltda, Geneseas Produção de Alevinos e Engorda de Peixes Ltda, Geneseas Holding Ltda, Geneseas Holding S.A, Agro Flow Participações S.A e Agro Feed Participações S.A ("GRUPO GENESEAS")** requereram recuperação judicial em 26.09.2022.

Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia (fls. 2438/2519 e 3654/3661), apontou que as requerentes comprovam os requisitos legais para a concessão da RJ, bem como evidenciam elevado grau de endividamento.

Às fls. 3468/3475 e fls. 3726/3732 o FIDC Tekcred aponta que não teriam sido juntadas demonstrações financeiras do exercício de 2021, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 3556/3572 e referendado pela perícia (fls. 3654/3661). Incabível nesse momento processual deferir a auditoria requerida pelo FIDC, posto que se trata, repito, de verificação sumária dos requisitos para o deferimento do pleito.

Portanto, a petição inicial, com as ressalvas apontadas na perícia apresentada, foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48, com ressalvas, e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Quanto às diversas petições, envolvendo uma gama considerável de credores, entendo que todas elas ou são prematuras – como a discussão sobre se o crédito é ou não extraconcursal, o que deve ser feito no momento processual adequado – ou revelam um certo inconformismo inerente a todo processo de Recuperação, na qual credores se mostram, naturalmente, descontentes. Incabível, ainda, como já expresso na decisão anterior (fl. 2811) qualquer tipo de perícia mais profunda ou discussão antecipada a respeito de fundos controladores, sob pena de, mais uma vez, verdadeira antecipação indevida de eventual necessidade de desconsideração. Por derradeiro, as alegações de fraude se mostra, por ora, também incipientes, de modo que não podem inviabilizar a concessão da RJ.

Por outro lado, necessária a deliberação quanto à consolidação substancial das devedoras.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, havendo inequívoca interdependência entre os participantes do litisconsórcio.

Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.

Logo, num quadro reverso, referida devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, terá igualmente o direito de impingir aos credores a consolidação substancial.

E, embora devesse, considerados os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial, o pleito para o processamento em consolidação substancial partir dos litisconsortes, já se decidiu anteriormente a alteração da Lei 11.101/2005, em situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excepcionais, pela sua obrigatoriedade, senão vejamos:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000**; **Relator (a): Cesar Ciampolini**; **Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3a. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020**).

Outrossim, com o advento das alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, introduzidas pela Lei 14.112/2020, tal hipótese restou legalmente referendada.

Isto posto, a perícia (fls. 3726/3661) confirmou (i) a existência de garantias cruzadas (art. 69-J, inciso I); (ii) relação de controle ou de dependência (artigo 69-J, inciso II), (iii) identidade total ou parcial do quadro societário (artigo 69-J, inciso III); e (iv) atuação conjunta entre os postulantes (art. 69-J, inciso IV), uma vez que as empresas estão interligadas em seus interesses objetivos comuns.

Assim, no caso em comento, ante o litisconsórcio processual, possível foi a verificação de existência do grupo econômico, passando-se a análise da relação de controle, dependência e indubitável identidade parcial de seus quadros societários, restando incontroverso, que o soerguimento da atividade do grupo só poderá acontecer de modo conjunto.

Desta feita, determino nos termos do art. 69-J, incisos II, III e IV da Lei de Falências, a consolidação substancial das empresas **Geneseas Aquacultura Ltda, Aquafeed Nutrição Animal S.A, Sea Crustáceo Ltda, Geneseas Produção de Alevinos e Engorda de Peixes Ltda, Geneseas Holding Ltda, Geneseas Holding S.A, Agro Flow Participações S.A e Agro Feed Participações S.A**, já em litisconsórcio ativo na presente recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das autoras, devidamente qualificadas na inicial, **EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**.

Portanto:

Como administradora judicial, nomeio **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, com sede à Rua Surubum, 577, 20º andar, São Paulo-SP, e-mail: lgasques@alvarezandmarsal.Com, para os fins do art. 22, I e II, da LREF, que, em 48 horas, deverá juntar nesses autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objeto trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não infere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

Por todas essas razões, nomeio a administradora judicial acima mencionada.

1) Deve o administrador judicial informar o juízo acerca da situação das empresas em 15 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

principais;

1.1) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas;

1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 12.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora.

1.4) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o §3º do art. 195 da CF”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais das respectivas sedes das recuperandas, deverão elas providenciarem a competente comunicação aos aludidos órgãos, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação, no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LFRJ, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outrossim, com relação ao *stay period* (art. 6º. § 4º.), considerando que a fluência de seu prazo se dá a partir da concessão da cautelar (art. 20-B § 1º. e § 3º.), que no presente caso foi de 60 dias, o *stay period* ora concedido é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente decisão.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina a imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento das devedoras, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens das recuperandas sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre as recuperandas e seu credor. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para declaração da essencialidade de bem das recuperandas, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada pelo STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse das recuperandas, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sem qualquer discussão sobre a essencialidade dos bens objeto de persecução.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e a realização operacional da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente o momento de maior necessidade da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação objetivado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que busca a excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente.

Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convocação da recuperação judicial em falência.

Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder das recuperandas durante o *stay period*.

Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade.

Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ. Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens das recuperandas, independentemente da qualidade dos credores. De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverão as recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, com comprovação nos presentes autos.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverão as Recuperandas enviar o arquivo para o e-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à Z. Serventia, mediante o envio da minuta do edital, calcular o valor a ser recolhido para a sua publicação, intimando por telefone/e-mail o advogado das Recuperandas para que providenciem o recolhimento em 24 horas, viabilizando, assim, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Desde já, resta autorizada a publicação em formato reduzido conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005), deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE através de e-mail a ser oportunamente informado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, a administradora judicial, tendo em vista a consolidação substancial determinada, deverá apurar lista única de credores, porém, indicando a sociedade na qual se originou o respectivo crédito, tudo, em virtude do litisconsórcio necessário da presente demanda.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/2005), eventuais impugnações (art. 8º da LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único da LRF).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º, da Lei n. 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º, do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

11) Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º do CPC).

12) Em relação à forma de contagem dos prazos, considerando as alterações advindas da Lei nº 14.112/2020, que alterou a LREF, em especial no que tange ao art. 189, § 1º, inciso I, do referido diploma legal, os prazos nele indicados serão contados em dias corridos e não em dias úteis como prevê o CPC.

Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

13) Em relação às penhoras de créditos concursais, isto é, aqueles cujos fatos geradores são anteriores ao pleito de RJ (26/09/2022, art. 49 da LFRJ), estes devem ser submetidos ao processo de soerguimento, de modo que eventuais constrições devem ser levantadas, com a entrega do numerário à Recuperanda, sem necessidade de envio dos valores a este Juízo. Havendo, no entanto, dúvida a respeito da concursalidade do crédito, caberá ao Juízo no qual tramita a execução observar a necessidade de cooperação jurisdicional. Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo à Recuperanda, para os fins de direito.

14) Intime-se, inclusive, o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**